



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Zacarias Neves Coêlho

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 5245769-11.2022.8.09.0051

COMARCA DE GOIÂNIA

AGRAVANTE: ESTADO DE GOIÁS

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATOR: SEBASTIÃO LUIZ FLEURY – Juiz Substituto em 2º Grau

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão proferida nos autos da ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em desfavor do ESTADO DE GOIÁS, aqui agravante.

Por meio da decisão objurgada, a Magistrada *a quo* (Dra. Zilmene Gomide da Silva) **deferiu a liminar requestada**, determinando “que o requerido dê imediato cumprimento a implementação das Resoluções Conama 01/93, 02/93, 418/09 e 491/18; às Leis Federais nºs. 8723/93, 9503/97 e 12187/09; ao Acordo de Paris e à Lei Estadual 16497/09”.

Em suas razões recursais, o agravante sustenta, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual para exame da lide, pois trata-se de hipótese de litisconsórcio passivo necessário entre a União, Estado e Município.

No mérito, afirma que inexistente perigo da demora ou fumaça do bom direito nas alegações veiculadas na peça exordial da ação civil pública.

Tece considerações acerca da (im)possibilidade do Poder Judiciário exercer controle sobre o mérito administrativo.

Valor: R\$ 2.000.000,00 | Classificador: AGUARDANDO DECURSO DE PRAZO PARA IMPUGNAR A CONTESTAÇÃO
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Usuário: - Data: 10/05/2022 10:47:27



Aduz que “o Poder Executivo Estadual de Goiás não age de forma ilícita ou omissa. Pondera sobre a conveniência e oportunidade, além de atentar-se para as condições mínimas de disponibilidade orçamentária, de estrutura e pessoal, exigidos para a implementação das políticas públicas a seu cargo”.

Ressalta que não foram demonstradas as condições para a concessão da medida pois, tratando-se de política pública permanente, deve integrar o PPA, LDO e LOA.

Nestes termos, entendendo presentes os pressupostos de relevância e urgência, **requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso**. Alfim, pugna pela **reforma da decisão agravada**, indeferindo-se o pedido liminar veiculado no *writ*.

Preparo dispensado, nos termos da lei.

É o relatório. Passo a decidir.

Uma vez que a decisão objurgada versa sobre tutela provisória de urgência (art. 1.015, inciso I, do CPC), recebo o recurso, passando, doravante, a apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Consoante a sistemática processual vigente, o relator “(...) poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão” (art. 1.019, *caput* e inciso I, CPC).

Para a concessão do efeito suspensivo, é necessário o preenchimento concomitante de dois requisitos: **a)** probabilidade de provimento do recurso; e **b)** demonstração de que, prevalecendo a decisão, poderá a parte agravante experimentar lesão grave, de difícil ou impossível reparação – inteligência do art. 995, parágrafo único, do CPC.

In casu, ao menos à primeira vista, verifico a ausência dos requisitos autorizadores da concessão da medida.

Quanto à tese preliminar de incompetência absoluta da Justiça Comum

Estadual, saliento que a tese sequer foi examinada pela Julgadora primeva, o que impede a sua análise por esta Corte, sob pena de supressão de instância.

Quanto ao mérito da lide, observo que a *ação civil público* tem por objeto o controle da poluição sonora e atmosférica emitida por veículos automotores, no Estado de Goiás. Em que pese a existência de inúmeros diplomas normativos tratando do assunto, inclusive internacionais e estaduais, nota-se que os sistemas de controle não foram efetivamente implantados, o que significa violação do dever constitucional de proteção ao meio ambiente.

Nesse cenário, num exame superficial da lide, entendo que estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência veiculada pelo Ministério Pública em 1º grau.

O *periculum in mora* consiste no dever de controle de emissão de ruídos e gases poluentes, controle esse que já deveria ter sido implementado há muitos anos. A verossimilhança do direito, por outro lado, consiste na possibilidade de o Poder Judiciário compelir o Poder Público a realizar um dever constitucionalmente previsto.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para, querendo, apresentar resposta no prazo legal (art. 1.019, II, CPC).

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando-lhe o teor desta decisão, para os devidos fins.

Após, colha-se o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.



SEBASTIÃO LUIZ FLEURY

Juiz Substituto em 2º Grau

Relator

B

Valor: R\$ 2.000.000,00 | Classificador: AGUARDANDO DECURSO DE PRAZO PARA IMPUGNAR A CONTESTAÇÃO
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Usuário: - Data: 10/05/2022 10:47:27